



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 2.892-A, DE 2004 (Do Sr. Eduardo Valverde)

Altera o artigo 1º da lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que trata da profissão de emprego doméstico e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público pela rejeição (relatora: DEP. ANN PONTES).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

## S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial, aplica-se o disposto nesta lei.

Parágrafo Único: Poderá ser constituído consórcio de empregadores familiares, que em face de relações de vizinhança ou de interesse comum, se propõem a contratar empregados(as) domésticos(as) e compartilhar a prestação de serviços se responsabilizando solidariamente pelas obrigações contratuais trabalhistas e previdenciárias.

Parágrafo Segundo: Esta modalidade de contratação deverá estar expressa em instrumento contratual, no qual ficará estabelecido, entre outras cláusulas, as obrigações do(a)s empregado(s)s com cada empregador.

## **JUSTIFICATIVAS**

Tem sido comum que um mesmo empregado(a) doméstico(a) preste serviço a diversos (as) empregadores (as) na condição de diarista, muita das vezes, em residências localizadas no mesmo bairro, rua ou edifício.

A exigência da vida moderna exige que familiares se ocupem externamente, exigindo que a faina doméstica seja feita por trabalhadores, muita das vezes na qualidade de prestador de serviço especializado no âmbito familiar (Ex: um enfermeiro(a) que toma conta de idoso), contudo, devido a certas condições peculiares, as famílias não necessitam ou não podem contratar serviço doméstico em tempo integral.

Em face de relação de vizinhança e comunhão de iguais condições econômico-sociais, certamente seria mais interessante a formação de consórcio de empregadores, visando compartilhar o trabalho de um ou mais empregado(a)s doméstico(a)s e ratear as obrigações.

A condição é benéfica ao trabalhador(a), pois o status de empregado(a) doméstico(a) é mais vantajoso e protegido do que a condição de diarista.

Sala de Sessões, 27 de janeiro de 2004.

Deputado **EDUARDO VALVERDE**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 5.859, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1972**

Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico,  
e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, aplica-se o disposto nesta Lei.

Art. 2º Para admissão ao emprego deverá o empregado doméstico apresentar:

- I - Carteira de Trabalho e Previdência Social;
  - II - Atestado de boa conduta;
  - III - Atestado de saúde, a critério do empregador.
- 

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**I – RELATÓRIO**

O projeto visa permitir a contratação de empregados domésticos por intermédio do consórcio de empregadores familiares. Por essa nova modalidade de contratação, que deverá ser registrada em contrato, os empregadores irão compartilhar os serviços, responsabilizando-se solidariamente pelas obrigações trabalhistas e previdenciárias.

Consta do processo um parecer elaborado pela Deputada Vanessa Grazziotin, relatora anterior da proposta, pela sua rejeição, bem como um voto em separado do Deputado Jovino Cândido, que defende a sua aprovação, com substitutivo. Tais manifestações não foram apreciadas pelo plenário da Comissão.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas quaisquer emendas à proposta.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Em sua justificação, o projeto é apresentado como uma forma de estimular o registro do trabalhador chamado de diarista, pois “o status de empregado(a) doméstico(a) é mais vantajoso e protegido do que a condição de diarista”.

Verificamos uma interessante discussão sobre a matéria nos pareceres não apreciados, um pela aprovação e outro pela rejeição, ambos com argumentações bem lançadas em defesa de seus pontos de vista.

No entanto, parece-nos que assiste maior razão à posição contrária ao projeto. A eventualidade que caracteriza a jornada do diarista é a sua principal vantagem e aqueles que não mais desejarem exercê-la poderão, a qualquer momento, procurar uma relação de emprego registrada como doméstico.

Imaginemos uma situação hipotética em que uma empregada diarista preste serviço cinco dias por semana, percebendo, por diária, a quantia de cinqüenta reais. Em uma semana ela terá um rendimento de duzentos e cinqüenta reais e em um mês, perceberá mil reais, em média, trabalhando para cinco pessoas diferentes.

Se essa mesma trabalhadora for contratada como doméstica, dificilmente receberá uma remuneração de igual valor. Se ela perceber, por suposição, o equivalente a dois salários mínimos, que seria um remuneração média normal para a categoria, receberá ao final do mês um salário de quinhentos e vinte reais, trabalhando para um único empregador.

Se formos além e levarmos essa situação para o consórcio de empregadores domésticos, a empregada do nosso exemplo receberá os mesmos dois salários mínimos, mas trabalhará para cinco empregadores diferentes. E nesse caso, com dificuldades adicionais: como dar-se-á o controle da jornada de trabalho?

---

Na hipótese de algum atraso na prestação dos serviços para o primeiro empregador, sem que haja culpa da empregada, ela poderá compensá-lo em relação aos demais consorciados? E se um dos consorciados der motivo para a empregada rescindir o contrato por justa causa, os efeitos estender-se-ão para todos os demais? Como esses, muitos outros questionamentos poderão surgir e dificilmente será possível prever todas as hipóteses em um ordenamento jurídico.

Realmente, mostra uma lucidez cristalina a colocação de que seria mais producente discutir uma maneira de ampliar-se os direitos dos empregados domésticos, que não fazem jus a uma série de direitos que são garantidos aos trabalhadores em geral.

E nesse aspecto, há que se registrar uma discriminação que o voto em separado apresenta em sua sugestão de substitutivo para o projeto, ao estabelecer aos domésticos contratados na condição de consorciados direitos que não são garantidos aos demais domésticos. Isso porque os domésticos contratados com fundamento na nova modalidade contratual teriam direito a uma jornada diária e semanal máximas, seriam incluídos obrigatoriamente no regime do FGTS e seriam beneficiários do seguro-desemprego, benefícios que são facultativos aos demais domésticos, e, por fim, teriam garantidos um período de férias anuais de trinta dias, enquanto os domésticos, em geral, fazem jus a vinte dias úteis.

Vemos na proposição um risco de precarização das condições de trabalho dos empregados domésticos atuais, pois haveria o risco de termos um efeito contrário ao pretendido: em vez de aumentar a formalização dos diaristas, poderíamos ter grupos de empregadores demitindo seus empregados para contratarem um único empregado na condição de consorciado.

Por outro lado, os diarista que preferirem manter uma estabilidade em suas relações de emprego poderão, como já foi dito, optar, a qualquer tempo, pela celebração de um contrato de trabalho na condição de doméstico. No entanto, é de se supor que a grande maioria dos diaristas não façam essa opção por interesse próprio, pelo fato de perceberem uma remuneração maior nessa qualidade. Tampouco há qualquer impedimento ao registro desses trabalhadores na Previdência Social, na condição de autônomos. Poder-se-ia

---

pensar, talvez, em uma alternativa que permitisse aumentar a filiação da categoria ao INSS, com uma redução no valor da contribuição dos trabalhadores diaristas, o que, certamente, daria melhor resultado do que a criação do consórcio.

A nosso ver, o Projeto de Lei nº 2.892, de 2004, não atende os interesses da categoria dos empregados domésticos, razão pela qual posicionamo-nos pela sua **rejeição**.

Sala da Comissão, em 17 de fevereiro de 2005.

Deputada ANN PONTES  
Relatora

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.892/2004, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Ann Pontes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Henrique Eduardo Alves - Presidente, Osvaldo Reis e Marco Maia - Vice-Presidentes, Cláudio Magrão, Dra. Clair, Érico Ribeiro, João Fontes, Leonardo Picciani, Vanessa Grazziotin, Walter Barelli, Ann Pontes, Eduardo Barbosa, Homero Barreto e Leonardo Monteiro.

Sala da Comissão, em 22 de março de 2005.

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**

---